



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

No exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis as razões do VETO PARCIAL incidente sobre o Projeto de Lei nº 118/2025, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões de antecedentes criminais e veda a alocação de empregados (...)"*.

O veto recai especificamente sobre o § 2º do Artigo 1º, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO (Art. 1º, § 2º)

1. Da Inconstitucionalidade Material (Vedação de Pena de Caráter Perpétuo): O parágrafo segundo estabelece que o impedimento para o exercício de cargos ou funções se estenderá por 20 (vinte) anos, contados a partir do cumprimento integral da pena.

Tal disposição afronta diretamente o Artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b" da Constituição Federal, que proíbe expressamente a aplicação de penas de caráter perpétuo. Ao impor uma restrição de duas décadas após a extinção da punibilidade, a norma cria uma interdição de direitos que, na prática, inviabiliza a subsistência e o exercício profissional do cidadão por tempo irrazoável, desvirtuando a finalidade da pena.

2. Da Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade e Ressocialização: O Supremo Tribunal Federal (STF) e os Tribunais de Justiça têm consolidado o entendimento de que restrições de direitos que se prolonguem indefinidamente ou por prazos



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

excessivos após o cumprimento da sanção penal ferem a Dignidade da Pessoa Humana.

O Código Penal Brasileiro prevê o instituto da Reabilitação Criminal (Art. 93), que assegura ao condenado o sigilo de seus registros após 2 (dois) anos do dia em que for extinta a pena. O prazo de 20 anos proposto pelo projeto é desproporcional e punitivo em excesso, impedindo a necessária ressocialização do indivíduo e seu retorno ao mercado de trabalho, o que é um direito social fundamental (Art. 6º, CF).

3. Da Insegurança Jurídica: A manutenção deste parágrafo exporia o Município de Mamborê a constantes questionamentos judiciais e mandados de segurança, uma vez que a jurisprudência pátria dificilmente sustenta impedimentos administrativos tão longos após a quitação do débito com a justiça criminal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi VETAR O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1º do Projeto de Lei nº 118/2025, mantendo-se os demais dispositivos para a devida sanção e publicação.

Mamborê, 30 de março de 2026.



SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ

Prefeito



Câmara Municipal de Mamborê - Mamborê - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000018

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/03/31000018

Número / Ano	000018/2026
Data / Horário	31/03/2026 - 10:24:12
Ementa	Veto Parcial ao Projeto de Lei nr 118/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões de antecedentes criminais e veda a alocação de empregados condenados por crimes específicos em contratos de cargos comissionados e contratados para prestação de serviços terceirizados em estabelecimentos que prestem atendimento direto a crianças, adolescentes ou público vulnerável, no Município de Mamborê/PR.
Autor	Sebastião Antonio Martinez - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto
Número Páginas	2
Emitido por	Zuleima